



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração 0116091-68.2008.8.26.0011/50000

Registro: 2013.0000379012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 0116091-68.2008.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDITORA ESCALA LTDA, é embargado THE GREEN INITIATIVE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Marcia Regina Dalla Déa Barone
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração 0116091-68.2008.8.26.0011/50000

VOTO Nº 5207

Embargante: Editora Escala Ltda.

Embargado: The Green Iniciative (justiça gratuita)

Comarca: São Paulo – Fórum Regional XI- Pinheiros – 4ª V.C.

Juiz: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Embargos de declaração – Verificação da contradição apontada – Decisão que pretendendo reduzir o valor da verba honorária acabou por aumentá-la - Acolhimento para consignar que a verba honorária devida é de 10% sobre o valor da condenação e não de 20% da condenação, como constou – Embargos acolhidos.

Cuida-se de recurso de embargos de declaração (fls. 370/373) opostos pela apelante pretendendo sejam prestados esclarecimentos sobre ponto do julgado que considera contraditório. Afirma que embora o acórdão embargado pretendesse reduzir o valor dos honorários advocatícios, acabou por majorá-los quando de sua fixação em 20% do valor da condenação, em atenção ao § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Alega que a manutenção da decisão implica em *reformatio in pejus* e sustenta a possibilidade de concessão de efeito infringente aos embargos de declaração. Requer a fixação dos honorários em 10% do valor da causa.

É o breve relatório.

Os presentes embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração 0116091-68.2008.8.26.0011/50000

merecem acolhimento na medida em que o acórdão embargado apresenta erro material, uma vez que embora pretendesse reduzir o valor dos honorários advocatícios, acabou por majorá-los.

Dessa forma, não obstante o v. acórdão embargado tenha acolhido as alegações do embargante para diminuir o encargo com a verba honorária - considerando o grau de complexidade demandado pelo feito, a natureza e importância da causa, assim como o trabalho desenvolvido pelo patrono - acabou por elevar os honorários advocatícios, ao fixá-los em 20% do valor da condenação e não 10% do montante condenatório, como pretendido.

Assim, os embargos de declaração devem ser providos para o fim de consignar que a verba honorária devida é de 10% sobre o valor da condenação, e não 20% sobre o montante, como constou na decisão embargada.

Em face do exposto, pelo voto, Acolhem-se os presentes embargos de declaração para o fim consignar que a verba honorária devida pela embargante é de 10% sobre o valor da condenação.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
 Relatora